



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 17/06/2025 20:54:06.923 - Mesa

PL n.2973/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre medidas de responsabilização em casos de violência escolar, com previsão de sanções administrativas, nos termos do artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas e de responsabilização nos casos de violência praticada por alunos no ambiente escolar, especialmente contra profissionais da educação, assegurado o contraditório, a ampla defesa e a proteção à integridade física, psíquica e moral de todos os envolvidos no ambiente escolar.

Art. 2º Configurada, mediante apuração regular, a prática de atos graves de violência ou intimidação por parte de alunos, a instituição de ensino poderá, observados os princípios do devido processo legal:

I – aplicar sanções pedagógicas adequadas e proporcionais, podendo incluir:

- a) advertência formal;
- b) suspensão temporária com encaminhamento a atividades socioeducativas;
- c) em caso de reincidência ou gravidade do ato, suspensão da matrícula ou transferência obrigatória para outra instituição da rede pública, mediante decisão motivada e avaliação da autoridade educacional competente.

§1º A aplicação das sanções previstas no inciso I, alíneas “b” e “c”, dependerá de parecer técnico-pedagógico e de avaliação do Conselho Escolar ou instância equivalente.



§2º As redes públicas de ensino deverão garantir o acompanhamento psicológico e social do aluno e de sua família, antes e após a aplicação de sanções mais severas.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais pelo aluno serão corresponsabilizados nos termos do artigo 229 da Constituição Federal e do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser convocados a firmar termo de compromisso de apoio às medidas educativas e de prevenção à violência escolar.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa enfrentar o crescente número de casos de violência nas escolas brasileiras, protegendo a integridade dos profissionais da educação e preservando o ambiente escolar como espaço de paz, aprendizado e respeito mútuo.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, consagra a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania. A violência escolar atenta diretamente contra esse direito e compromete a função social da escola.

De forma equilibrada, a proposta assegura o devido processo legal, a ampla defesa e a responsabilidade compartilhada entre Estado, escola, família e aluno. O projeto inova ao prever sanções proporcionais, inclusive a suspensão da matrícula ou transferência obrigatória em casos graves ou reincidentes, uma medida que se justifica pela proteção do coletivo e pela incapacidade da permanência do aluno em ambiente onde gera riscos concretos.

Três casos recentes demonstram a urgência do tema:



Em Roraima, uma diretora de escola pública renunciou ao cargo após ameaças reiteradas de alunos, em razão do cumprimento da lei que restringe o uso de celulares. A ausência de suporte e punições efetivas gerou desamparo e insegurança à profissional.

Em São Paulo (2023), um aluno de 13 anos esfaqueou uma professora dentro da sala de aula, após desentendimento relacionado a disciplina e advertência escolar.

No Pará, um professor sofreu ameaça de morte por aplicar provas em data não desejada por grupo de alunos. A escola se omitiu diante do temor de repercussões judiciais.

Diante da escalada desses casos, é urgente garantir instrumentos legais que assegurem a autoridade pedagógica da escola, a segurança da comunidade escolar e a responsabilização efetiva dos pais e alunos por atos de violência.

A proposta respeita os princípios constitucionais e encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu artigo 18, garante à criança e ao adolescente a proteção contra qualquer forma de negligência ou violência, inclusive no ambiente escolar.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta medida necessária, responsável e constitucional.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

